Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 070/2026/GABP

Caetité, 4 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Mário Rebouças de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Caetité

Assunto: Solicitação de substituição de texto ao Projeto de Lei nº 1203/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à análise dessa egrégia Casa Legislativa o pedido de SUBSTITUIÇÃO do texto original do Projeto de Lei nº 1203/2026, que "Dispõe sobre o programa de estágio remunerado no âmbito do Poder Executivo Municipal, revoga a Lei Municipal nº 704, de 27 de abril de 2010, e dá outras providências".

A presente solicitação justifica-se pela imperiosa necessidade de promover ajustes técnicos no Artigo 9º e no Anexo Único da referida proposição, visando o aperfeiçoamento da norma e a sua perfeita adequação administrativa antes da continuidade do rito legislativo.

Diante do exposto, requeremos que o arquivo ora anexo substitua, em sua integralidade, o texto protocolado anteriormente, para que as comissões competentes possam deliberar sobre a matéria com as devidas correções.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros deste Parlamento os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572
Assinado de forma digital por VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

VALTÉCIO NEVES AGUIAR
Prefeito do Município de Caetité

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 704, DE 27 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os poderes que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei atualiza o PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO no âmbito do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, com a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção e a valorização dos adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos em capacitação, profissionalização e trabalho aprendiz.

Art. 2º Ficam criadas 60 (sessenta) vagas de estágio para o PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO, no âmbito do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, com a distribuição e remuneração descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Após ser selecionado, o estudante assinará Termo de Compromisso de Estágio, com prazo determinado de seis meses, podendo ser prorrogado para mais seis meses, em que o contratante se comprometa a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo Único. O aprendiz deve se comprometer em executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4° Não será admitida a contratação de estagiário com idade inferior a quatorze (14) anos de idade e superior a vinte e quatro (24) anos;

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 5º Estágio é ato educativo escolar supervisionando, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa capacitar e profissionalizar os educandos para um trabalho produtivo que estejam frequentando o ensino regular em instituição de educação superior, profissional, de ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 6º O estágio é parte integrante do projeto pedagógico do curso, com objetivo de integrar o itinerário informativo do educando, podendo ser obrigatório ou não obrigatório, conforme as diretrizes curriculares do aluno.

Art. 7º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Sendo não-obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescido à carga horária regular e obrigatória.

Art. 8º O estágio visa à complementação do ensino e da aprendizagem, objetivando o aprimoramento do educando para a vida cidadã e futura inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III
DO APRENDIZ

Art. 9º Dos direitos do aprendiz:

I. Função compatível com a Aprendizagem;

II. Bolsa no valor correspondente a meio salário mínimo;

III. Matrícula e frequência escolar.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida conforme acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aprendiz ou seu responsável legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. Quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II. Seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único. Fica proibida a realização de horas extras e compensação de horas.

Art. 11. O estagiário terá direito a conciliar suas férias com as escolares.

Art. 12. A rescisão do contrato de estágio pode ocorrer em casos específicos:

I. Por desempenho insuficiente ou difícil adaptação.

II. Ausência sem justificativa à escola que implique perda do ano letivo.

CAPÍTULO IV
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 13. O Poder Executivo Municipal pode celebrar contrato de estágio - Termo de Compromisso de Estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar estagiário;

IV. Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VIII. Destinar vagas à pessoa com deficiência, segundo o § 5º do art. 17 da Lei federal de estágio nº 11.788/2008, num percentual mínimo de 10%.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino;

Art. 14. A parte concedente deverá observar a qualificação necessária à execução dos serviços contratados no momento da seleção.

CAPÍTULO V
PROCESSO SELETIVO DO ESTÁGIO

Art. 15. O processo seletivo de escolha de estagiários destinados ao preenchimento de vagas será procedido através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde

a área solicitante requisitará candidato informando o perfil, as atividades a serem executadas e a carga horária.

Art. 16. O processo de escolha terá as seguintes etapas:

I. Divulgação das vagas afins por Edital:

II. Inscrição dos candidatos;

III. Análise dos requisitos dos candidatos segundo especificação do solicitante:

IV. Aplicação de prova de conhecimento com foco nas competências técnicas do estudante;

V. Realização de dinâmica de grupo com o objetivo de avaliar o candidato no desempenho de suas atividades, no trabalho em equipe e responsabilidade;

VI. Entrevista individual com o solicitante do estágio.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a coordenação do PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO no âmbito do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, no âmbito de sua competência.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 704, de 27 de abril de 2010.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 23 de fevereiro de 2026.

VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

VALTÉCIO NEVES AGUIAR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ

ANEXO ÚNICO

VAGAS DE ESTÁGIO	QUANTIDADE	BOLSA AUXÍLIO
Gabinete Do Prefeito	03	Meio Salário Mínimo
Assessoria Jurídica	01	Meio Salário Mínimo
Sec. Adm./Planej./Finanças	06	Meio Salário Mínimo
Sec. Educação	14	Meio Salário Mínimo
Sec. Saúde	10	Meio Salário Mínimo
Sec. Desenvolvimento Social	08	Meio Salário Mínimo
Sec. Meio Ambiente e Limpeza Pública	05	Meio Salário Mínimo
Sec. Serviços Públicos	03	Meio Salário Mínimo
Sec. Recursos Híbridos	02	Meio Salário Mínimo
Sec. Desenvolvimento Econômico	02	Meio Salário Mínimo
Sec. Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	02	Meio Salário Mínimo
Sec. Relações Institucionais	02	Meio Salário Mínimo
Total	60	Meio Salário Mínimo

JUSTIFICATIVA

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre o PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO no âmbito do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O presente projeto de lei atualiza os termos da Lei Municipal n. 704 de 27 de abril de 2010, que tratou de programa de estágio remunerado no Poder Executivo Municipal.

Através de tratados confeccionados pelo UNICEF, referente ao SELO 2021/2024, o Município foi convocado para desenvolver ações de Resultado Sistêmico de Criação das Oportunidades de Educação, Trabalho e Formação Profissional para adolescentes e jovens entre 14 a 24 anos, o que determina a necessidade de ampliação do programa de estágio remunerado no âmbito do Município.

Nesse contexto a gestão municipal deve gerar oportunidades de estágio, aprendizagem, e trabalho decente para adolescentes e jovens vulneráveis, na faixa etária de 14 a 24 anos, na estrutura administrativa da gestão municipal, de acordo a legislação vigente. Para tanto, é necessário atualizar a Lei de Estágio existente no Município. Nessa revisão, pontuou-se alterações e adaptações para uma nova lei.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei define mudanças na bolsa/estágio conforme as Leis Federais pertinentes, assim como a observação da quantidade de vagas destinadas ao estágio, que segundo a Lei Federal deve observar um quantitativo mínimo de 5% do quadro de funcionário.

A estimulação do adolescente e jovem para o estágio tem como objetivo formar futuros profissionais, difundindo seus valores e culturas organizacionais, como também, das oportunidades de desempenhar uma função e aprendizado no mercado de trabalho, sem prejuízo dos estudos. Estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação ao trabalho de discentes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental,

na modalidade profissional de educação de jovens e adultos. Ao ofertar estágio, contribui com a qualificação de adolescentes e jovens, demonstrando responsabilidade social ao cumprir a lei.

Diante da importância da matéria, são essas as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências, pugnando pela aprovação, ao tempo que renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 23 de fevereiro de 2026.

VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

VALTÉCIO NEVES AGUIAR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ